



PROCESSO Nº : 5.999-4/2012 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
MARCEL SOUZA CURSI
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Denúncia. Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso. Preliminarmente, pela submissão dos autos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, no mérito, pela procedência da denúncia, com determinações legais, aplicação de multa aos gestores e remessa de cópia dos autos ao Governador do Estado e Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

PARECER Nº 4473/2014

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação ministerial, tratando-se de Denúncia feita pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso- SINFATE, representado por seu Presidente Sr. Ricardo Bertolini, referente ocorrência de irregularidade na Portaria nº 32/2012-SEFAZ, sob a responsabilidade do ex-Secretário o Sr. Edmilson José dos Santos e o ex-Secretário Adjunto o Sr. Marcel Souza de Cursi.

2. Em manifestação pretérita, através do Parecer Ministerial nº 984/2014, este *Parquet* manifestou-se da seguinte forma:

- a) preliminarmente, sugere-se ao relator que seja enviado os autos ao Tribunal Pleno para **declarar incidentalmente a inconstitucionalidade** da Lei n. 9.746/12, artigo 4º, ante a afronta ao artigo 37 inciso II, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno;*
- b) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente*



denúncia;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Edmilson José dos Santos (ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso) e ao Sr. Marcel Souza de Cursi (ex-Secretário Adjunto da Receita Pública), na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades na Legislação Tributária, que culminou na Portaria n. 032/2012-SEFAZ, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

d) pela determinação ao atual Secretário de Estado de Fazenda requerer a dívida, da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, referente as multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento;

e) pela remessa de cópia dos autos:

ei) ao Sr. Silval da Cunha Barbosa - governador do Estado do Mato Grosso e à Assembleia Legislativa para as providências pertinentes, uma vez que os fatos em apreço podem tipificar o crime de Fraude, bem como atos de Improbidade Administrativa;

eii) ao Ministério público Estadual, para as providências pertinentes diante da possibilidade de ter havido prática de crime de Improbidade Administrativa e crime de fraude.

3. Após manifestação ministerial, foi encaminhado ofício nº 416/2014 de notificação ao Sr. Marcel Souza de Cursi, Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, para que no prazo de 15 dias manifestasse, acerca do incidente de inconstitucionalidade que foi suscitada.

4. Ato seguinte, vieram os autos para análise da Secex que emitiu novo relatório de defesa (nº 59994/2012) e logo após, encaminhou a este *Parquet* para emissão de parecer.

5. É o breve relato.



II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Importa considerar que o incidente de inconstitucionalidade, verificada nos autos, após o responsável ser notificado e ainda permanecer a inconstitucionalidade, deverá os autos ser remetidos ao Tribunal Pleno para pronunciamento do mérito, desta forma, podendo ser declarado a inaplicabilidade da norma ou ato, total ou parcialmente, conforme dispõe artigo 239 do RITCE/MT.

7. Observa-se que o Secretário, Sr. Marcel Souza de Cursi, em suas justificativas, informa que deve ser excluído do polo passivo desta referida denúncia, pelo motivo do instrumento particular de compensação e direitos e obrigações nº 01/2012 foi firmado pelo titular da Pasta, o Secretário Sr. Edmilson José dos Santos, o qual precedeu os atos e a edição da Portaria nº 32/2012-SEFAZ.

8. Justificou ainda que a representação institucional da SEFAZ é realizada pelo titular da pasta, desta forma o mesmo requereu a exclusão do Secretário Adjunto da Receita no polo passivo, pois o ato inaugural que se apura é do Titular da Pasta, ou seja, o Senhor Edmilson José dos Santos, que praticou no exercício da representação legal que lhe era conferida na época, vigente naquela ocasião.

9. Não obstante, depreende-se que as novas justificativas analisadas pela Secex e por este *Parquet* de Contas, não isenta a responsabilidade do Secretário Adjunto, pois constata-se que a referida portaria nº 032/2012, foi assinada pelo Sr. Marcel Souza Cursi, portanto, o mesmo não pode eximir da responsabilidade atribuída ao Secretário da Fazenda, por meio do artigo 83, XIV do Decreto nº 591/2011, que dispõe a possibilidade de expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria da Fazenda. Desta forma, verifica-se nos autos que o Secretário Adjunto, expediu a portaria na qualidade de substituto do titular da pasta, ou por usurpação de competência.



10. Vale ressaltar que o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, foi assinado em conjunto com o Secretário titular da pasta, motivo pelo qual não deve ser excluído da responsabilidade o Secretário Adjunto da Receita.

11. Sendo assim, diante da ausência de fatos novos quanto a constitucionalidade do artigo 4º da lei n.º 9.746/2012, reitera-se este *Parquet* o dever dos autos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do referido artigo, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o §6º do artigo 150 combinado com alínea “g” do XII do §2º artigo 155 ambos da Constituição Federal.

12. Como é conhecimento de todos, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

13. O Secretário Adjunto, Sr. Marcel Souza Cursi, manifestou ainda acerca dos pontos de auditoria relatados na análise da defesa efetuada pela equipe técnica na seguinte ordem do relatório, conforme segue:

a) Quanto à alegação de que no caso concreto tratou como sendo moratória, dilação do prazo de vencimento do tributo, que pode se dar tanto antes do prazo do decurso do prazo originalmente previsto como depois, e que o artigo 97 do CTN não elenca matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitos à reserva legal, constata-se que realmente o art. citado não trata do caso em questão; porém, os artigos 152 a 155A do Código Tributário Nacional deixa claro que a concessão de moratória é autorizada por Lei, e não pode ser feita a bel prazer do titular da SEFAZ.

14. O responsável informa que, embora tenha sido mencionado o



termo 'moratória' para fixação de prazo e condições para o recolhimento das parcelas do ICMS em favor da CEMAT, esclarece que o Estado de Mato Grosso estabeleceu regime especial para o pagamento do imposto na forma da lei. Informa que a lei nº 7.098/88 autoriza a autoridade administrativa, de ofício e na forma regular, estabelecer regime especial para pagamento do imposto.

15. Alega que o referido art. 4º da lei 9.746/2012 prorrogou o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente os valores vencidos em 19, 26/12/2011 e 09/01/2012, dispensando a cobrança das multas, juros e atualização monetária do ICMS devido pela CEMAT. Justifica ainda que não houve legalidade, pois o parcelamento dos débitos para a empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, bem como os respectivos prazos de pagamentos, foram autorizados por atos normativos.

16. A Secex, por sua vez, analisando as justificativas apresentadas pelo gestor, concluiu, que a tentativa do defendente enquadrar o parcelamento previsto no art. 34 da Lei nº 7.098/98, destaca-se que no caso em tela se tratou de atraso no pagamento de tributos, portanto, a lei permite à SEFAZ estabelecer regime especial para pagamento de tributos, porém, para todos os contribuintes do mesmo segmento e antes do vencimento do tributo, o que não ocorreu neste caso.

17. Em análise aos outros argumentos da defesa, constata-se que no caso em tela não se aplica o artigo 88 do Decreto nº 168/2011, bem como os parágrafos do artigo 34 da lei 7.098/98, pois neste caso, não há que se falar em lacuna ou impossibilidade da legislação tributária vigente, uma vez que o fisco devendo punir a referida empresa, em razão da inadimplência, o fisco beneficiou a empresa de forma contrária a legislação tributária, da mesma forma não incidiu multa, juros e nem atualização monetária conforme prevê os artigos 40A, 41, 42 e 44 da lei 7098/1998.

18. Vale ressaltar, que a concessão de moratória é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que tem por significado a



prorrogação do prazo para o pagamento da dívida. Sendo que a concessão deste benefício não pode ocorrer gratuitamente, pois é necessário uma disposição expressa de lei, o que não se verifica no caso em tela. Contrariando assim os dispostos nos artigos 152 e 155-A do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 155-A. *O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

(...)

(grifo nosso)

b) Quanto à argumentação de que a mera inexistência de regulamentação das Fazendas para esta forma de extinção (compensação) dos créditos tributários não pode ser fator impeditivo para se aplicá-la, uma vez que está expressamente prevista na doutrina e no próprio CTN, esta argumentação não procede, em razão de que o artigo 170 do CTN dispõe que: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com



créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. Portanto, depende de Lei regulamentadora, tanto que o Estado já promulgou várias Leis regulamentando a compensação de dívidas tais como as de nº 8.279/04 e nº 8.672/07.

19. Quanto a este ponto, a defesa alega que embora seja o entendimento da Equipe técnica seja pela regulamentação do art. 170 do CTN, enfatiza e entende que o dispositivo legal quis possibilitar ao Poder Público a regulamentação da matéria, visando uma melhor adequação e uniformização nos procedimentos a serem adotados à compensação, de acordo com as necessidades e particularidades de cada ente público no preciso momento fático.

20. Enfatiza que o Estado não agiu com dolo e intenção para infringir a legalidade na forma improba e nem causar danos ao patrimônio público a autorizar implementação de uma compensação de que decorressem prejuízos ao erário. Em sua justificativa afirmou ainda o princípio da finalidade, na qual exige que o ato seja praticado sempre com a finalidade pública, sendo que o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse público ou de terceiros.

21. Justificou que muitas vezes, existe um ótimo plano, mas não há condições materiais, legais e nem financeiras para viabilizá-lo a tempo, ou pior, há condições, mas não há um caminho.

22. Em consonância com entendimento da Secex, neste ponto verifica-se que a Secretaria descumpriu princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, pelo motivo de que a Fazenda fez compensação de dívidas com a Rede Cemat sem lei prévia autorizando, dispensou multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizando, bem como fez remissão em caráter individual de multa, juros e atualização monetária, apenas para os créditos a receber da Cemat, ou seja, não concedeu perdão de dívidas para os demais contribuintes que estavam na mesma situação.

23. Neste sentido, dispõe o artigo 170 do CTN, autoriza a



compensação de créditos tributários por meio de lei, o que no caso em tela não ocorreu. Senão vejamos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

c) Quanto à alegação de que a empresa encontrava-se em dificuldades financeiras e a Celpa, nona distribuidora do grupo, encontra-se em recuperação judicial, tais motivos arguidos pelos Secretários não os autorizam a firmar o Termo de Compensação de Dívidas e os parcelamentos sem os acréscimos legais.

24. Quanto a este ponto de auditoria, esclarece que o Estado de Mato Grosso adotou medidas antecipatórias e preventivas, fazendo o encontro de contas com a Contribuinte, ao compensar de forma recíproca os direitos e as obrigações de ambas as partes, que demandavam relevantes dificuldades financeiras, tanto por parte da CEMAT, como por parte do Governo do Estado, que se encontrava com dificuldades de desembolso para honrar seus compromissos.

25. Informa que a Celpa entrou com pedido de recuperação judicial no ano de 2012, em razão do acúmulo de uma dívida de curto prazo de 1, 4 bilhão e de longo prazo também pelo mesmo valor. Demonstra também em sua defesa que posteriormente, no ano 2014, a Energisa assumiu o controle das Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A.

26. Ressaltou que tais fatos para que o Estado buscou aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, evitando qualquer interesse público, consubstanciado no inadimplemento tácito das obrigações tributárias por parte do Contribuinte. Sendo que o Estado conseguiu adimplir as suas obrigações com a Contribuinte na forma apresentada no instrumento Particular de compensação de Direitos e Obrigações.



27. Neste item, ficou demonstrado que a Secretaria de Fazenda, não respeitou os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, pois conforme verifica-se nos autos que a situação financeira da empresa Rede Cemat, é a mesma de inúmeras empresas estabelecidas no Estado, e nem por esse motivo foram beneficiadas com a remissão de multa, juros e atualização monetária.

28. Neste sentido, é importante frisar que a moralidade dos atos administrativos, junto com a legalidade são pressupostos de validade, que garantem a legitimidade das atividades pública, o que podemos extrair do art. 37 da CF/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(grifo nosso)*

29. Por sua vez, Juarez Freitas, citado por Telmo da Silva Vasconcelos, elucida:

(...) [o constituinte brasileiro] pretendeu conferir autonomia jurídica ao princípio da moralidade, o qual veda condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto de não comportarem condescendência. (FREITAS, Juarez apud VASCONCELOS, Telmo da Silva. O princípio constitucional da moralidade e o nepotismo. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/99/2299/#3>. Acesso em 07 outubro de 2008).

d) Quanto ao Convênio ICMS n. 62/2012, destaca-se que o artigo 10 do referido termo assim dispõe: “Art. 10 - Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias”, ou seja, a SEFAZ primeiro firmou termo de compensação, concedeu anistia e parcelou os débitos fiscais, para posteriormente pedir autorização.



30. Neste ponto, alegou o defendente que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ- autorizou e ratificou, na forma do Convênio ICMS nº 62, de 22 de junho de 2012, a ampliação do prazo para pagamento dos débitos de ICMS da Contribuinte, a compensação e demais atos para estabelecer controles específicos para as operações já citadas.

31. Argumenta que a suposta inconsistência apresentada pela Equipe de Auditoria do TCE não procede, pois a pauta solicitada pelo Estado de Mato Grosso perante o CONFAZ foi instrumentalizada com todos os documentos predecessores, inclusive com o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012), a relação dos débitos e créditos que se compensam.

32. Por fim, alega que não procede a citada irregularidade levantada pela Equipe de Auditoria do TCE, sendo relevante a apreciação desta Defesa.

33. Assim comungamos com entendimento da Secex, no sentido de que neste item, esclarece que o Convênio ICMS nº 62/2012 é uma norma complementar da Legislação Estadual, porém, deve se respeitar os mesmos princípios constitucionais, dentre eles o da irretroatividade da lei. Destacou-se ainda que caso o CONFAZ não tivesse autorizado ou ratificado o parcelamento e a compensação, o Estado de Mato Grosso já teria implementado a compensação não tendo como voltar atrás de sua decisão, tendo em vista que já havia transcorrido 05(cinco) meses da celebração do instrumento de compensação nº 001/2012.

e) Quanto à edição da Lei n. 9.746/12, a autorização legislativa somente ocorreu após os fatos consumados, ou seja, em 22 de maio de 2012, data de sua promulgação, motivo pelo qual os atos praticados contrariaram o princípio constitucional da legalidade (artigo 37 CF).

34. Diante esta irregularidade, a defesa informou que os atos praticados não contrariam o princípio da legalidade, pois todos os atos foram



praticados dentro das normas exaradas anteriormente à edição da Lei nº 9.746/12.

35. Justifica que fora implementado a dilação do prazo de vencimento do tributo na forma do parcelamento embasado no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012), enquadrando o Contribuinte no regime especial para pagamento de imposto e permitindo a dilação do prazo de vencimento do tributo, o que afasta os argumentos apresentados pela Equipe de Auditoria do TCE;

36. Aduz que a Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012 prorrogou o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, além de dispensar a cobrança das multas, juros e atualização monetária do ICMS devido pela distribuidora de energia elétrica mato-grossense.

37. A Secex da 6ª relatoria, esclareceu que a Secretaria da Fazenda ofendeu o princípio constitucional da legalidade, na qual a SEFAZ somente após denúncia buscou ratificar os seus atos junto ao poder legislativo, em que foi concedido por meio da lei nº 9.746/12.

38. Desta feita, o agente público não deve menosprezar às normas legais, pois coloca em risco o erário, fato este que afronta o princípio constitucional da legalidade, constante no art. 37 *caput* da Constituição Federal, razão pela qual o agente público tem o dever de respeitar às leis a ele imposta.

39. Não obstante, nota-se que o direito tributário determina que apenas haverá cobrança, instituição ou modificação de tributo quando estiver instituído em lei, conforme dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;



*II - a **majoração** de tributos, ou sua **redução**, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

*§ 1º Equipara-se à **majoração** do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.*

*§ 2º Não constitui **majoração** de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.(grifo nosso)*

f) Quanto ao artigo 4º da Lei n. 9.746/12, contraria o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155, ambos da Constituição Federal, que estabelecem que as multas e juros (remissão) têm que ser dispensadas por Lei Complementar específica, motivo pelo qual é um dispositivo nulo de pleno direito com efeitos “ex tunc”; inclusive, já foi pedido o afastamento da aplicabilidade das Leis 9.481/10 e 9.746/12, no Parecer 3.661/12 do Ministério Público de Contas, no processo de Representação de Natureza Externa n. 9.732-2/12.

40. Diverge da alegação apontada pela Equipe do TCE, enfatizando que o art. 4º da Lei nº 9.746/12 não é um dispositivo nulo e jamais foi eivado de inconstitucionalidade ou em desacordo com os dispositivos elencados pela Secex. Portanto, o Estado de Mato Grosso agiu dentro da legalidade e legitimidade para implementar os atos, sendo mister que sejam afastadas as razões da inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/12 por ausência de vício de legalidade.

41. Salaria que não há razões e pressupostos para o afastamento do citado art. 4º do ordenamento jurídico, pois o citado dispositivo ratificou expressamente os atos praticados pelo Poder Executivo, os quais foram



realizados e embasados no art. 34 da Lei nº 7.098/1998, na Portaria nº 032/2012, no art. 88 do Decreto Estadual nº 168/2011 e no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações (Termo de Acordo 01-2012).

42. Neste item a Relatória do Conselheiro Sérgio Ricardo, constatou que tanto a Constituição Estadual como a Federal dispõem que a remissão somente pode ser concedida por lei específica, o que não ocorreu, em razão da lei nº 9746/12, não ser específica para conceder remissão de multa, juros e atualização monetária, pelo qual torna um dispositivo nulo de pleno direito, devendo ser afastado a aplicabilidade do artigo 4º da lei nº 9.746/12.

43. Este *Parquet* de Contas segue o entendimento da Secex, uma vez que esta norma 9.746/12, contraria os dispositivos legais, tendo em vista que a norma tributária, exige lei específica feita pelo ente político, para que haja a concessão de qualquer forma de renúncia. Conforme disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)

44. Ademais, o Secretário manifestou acerca da conclusão do relatório de defesa, na qual foi recomendado os seguintes itens:

a) Em cumprimento ao inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e considerando o que dispõem os incisos VI e XVI do artigo 26 da Constituição Estadual e inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, recomenda-se ao



Conselheiro Relator para que encaminhe cópia deste relatório ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, para as providências cabíveis, em razão da usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte dos Senhores Edmilson José dos Santos - ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Marcel Souza de Cursi - ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por autorizarem compensação de dívidas e remissão (perdão) de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal);

45. Quanto a usurpação de competência, este item já foi objeto de análise nos pontos de auditoria das alíneas “a” a “f”, pois foi verificado que os gestores firmaram o termo de compensação de dívidas 001/12, onde ocorreu o parcelamento da dívida, com perdão de multa, juros e atualização monetária sem lei autorizando, portanto em concordância com a Secex, ambos usurparam a competência legislativa.

46. No que tange o arquivamento do procedimento preparatório SIMP nº 000381-023/2012 do Promotor de Justiça, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, Sr. Gilberto Gomes, ressalta-se que o mesmo concluiu que há inexistência de indícios de atos de improbidade administrativa e nem dano ao patrimônio público a autorizar qualquer medida judicial contra os Agente Públicos.

47. Todavia, em consonância com o entendimento da Secex, e fundamentos acima expostos dos achados da auditoria “a” a “f”, a citada lei não atendeu às formalidades legais previstas nos dispositivos constitucionais já citados.

b) Pela Aplicação de multa aos Senhores Edmilson José dos Santos – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso- e Sr. Marcel Souza de Cursi – ex- Secretário Adjunto da Receita Pública-, por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que



houvesse na época Lei autorizativa;

2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;

3) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;

4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;

5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

48. Quanto a este item, este *Parquet* de contas verificou que não foi acrescentado nenhuma argumentação que lhe faça mudar o entendimento desta irregularidade, portanto cabe aqui reiterar todos os fundamentos e apontamentos contidos no teor do Parecer nº 984/2014 (doc. digital nº 66016/2014).

c) Nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007, submeter os autos à discussão do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal;

49. Nota-se que nesta recomendação os responsáveis não trouxeram argumentos novos capazes de modificar o entendimento desta Corte de Contas, no qual a Secex já apresentou seus fundamentos nas alíneas 'a' a 'f' dos Pontos de Auditoria, bem como no presente Parecer Ministerial já argumentamos acerca da inconstitucionalidade existente no artigo 4º da lei 9.746/12.

50. Em que foi relatado que somente poderia conceder remissão por meio de uma lei específica, o que de fato não ocorreu, motivo pelo qual é um dispositivo nulo de pleno direito com efeitos “ex tunc”, devendo ser afastado a aplicabilidade do artigo 4º da lei nº 9.746/12.



d) Determinar ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança, da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 90 dias, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento.

51. Referente esta determinação, alega que não há razão e justificativa para cobrança das multas, juros com a atualização monetária da Contribuinte. Informa que a lei nº 9.746/12 prorrogou o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012.

52. Enfatizou, que o Estado tem incentivado todos os contribuintes ao saneamento de débitos tributários e situações irregulares como forma de evitar que as dividas existentes se acumulem e terminem enviadas para a Dívida Ativa, sob a guarda da Procuradoria Geral do Estado.

53. Em suma, a defesa informa que a Rede/Cemat tiveram em situação financeira critica na Celpa, que pertence ao Grupo da REDE em razão de uma dívida bilionária, bem como, em decorrência da inadimplência da Companhia de Saneamento da Capital -Sanecap, ocasionou dificuldade de caixa na Rede Cemat, em razão disso o Estado de Mato Grosso implementou o termo de Acordo.

54. Portanto, em análise as justificativas do responsável, vem esclarecer que os atos praticados pela SEFAZ, contrariam princípios da legalidade, da impessoalidade e da irretroatividade, haja vista que a compensação de dívidas poderia fazê-lo, por meio de lei específica, previamente aprovada pelo Legislativo, que neste caso não ocorreu.

55. Por fim, este *Parquet* de Contas, em concordância com o relatório conclusivo da SECEX, entende que deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 4º da lei 9.746/12, por violar normas constitucionais, bem como entende-se



pela manutenção das recomendações expostas neste relatório de defesa.

III – CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, **submeter** os autos à apreciação do Tribunal Pleno em razão da inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei n. 9.746/12, por contrariar o artigo 151 da Constituição Estadual, o § 6º do artigo 150 combinado com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 ambos da Constituição Federal;

b) no mérito, pela **procedência** da presente denúncia, bem como nos termos do artigo 51 da Lei Complementar nº 269/2007;

c) pela aplicação de **multa** aos Senhores **Edmilson José dos Santos** – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Sr. **Marcel Souza de Cursi** – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, sendo para cada fato punível por atropelarem a legislação tributária pelos seguintes atos irregulares:

- 1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;
- 2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;
- 3) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;
- 4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87, atualizado monetariamente até o mês de setembro/12, sem lei específica autorizativa;
- 5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;



d) pela **determinação** ao atual Secretário de Estado de Fazenda a cobrança da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, ou quem a tenha sucedido, das multas, juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei Estadual n. 7.098/1998, com o devido encaminhamento a este Tribunal, **no prazo de 90 dias**, da comprovação do efetivo pagamento dos acréscimos legais ou da inscrição em dívida ativa no caso do não pagamento;

e) em cumprimento ao inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e considerando o que dispõem os incisos VI e XVI do artigo 26 da Constituição Estadual e inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, **recomenda-se** ao Conselheiro Relator para que **encaminhe cópia dos autos** ao Senhor Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, para as providências cabíveis, em razão da usurpação de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado por parte dos Senhores Edmilson José dos Santos – ex- Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Marcel Souza de Cursi – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, por autorizarem compensação de dívidas e remissão (perdão) de multa, juros e atualização monetária, sem lei autorizativa (artigo 37 e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.